



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2019

DESPACHO

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

Acolho o Parecer Opinativo da Procuradoria Jurídica, para com base na Lei Federal nº 8.666/93, julgar IMPROCEDENTE a impugnação da empresa SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA, acrescentando-se ao Judicioso Parecer os tópicos abaixo:

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Segundo o doutrinador Jessé Torres, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei ao lecionar que: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."

Tais exigências se respaldam na legislação e neste sentido cabe destacar o que leciona o doutrinador Jessé Torres ao dispor que: "*Cabe bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário*".

O poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei e neste sentido, diz ainda o doutrinador

*Recebido em 27/03/19
 Wilson Vicente
 PRESIDENTE CPA*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Jessé que "...na suposta presença, nas regras do edital, de contrariedades à lei. Não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação".

Acrescente-se ainda que, além do posicionamento sugerido pela Procuradoria, tanto o credenciado pela empresa, como os sócios dirigentes integrantes do Quadro de Sócio Administradores da licitante deverão comprovar tais regularidades mediante a apresentação da tela de consulta do CPF realizada no site da Receita Federal, disponível no endereço: <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>.

No que se refere a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal do Município de Cairu, o Sistema Jurídico em vigência garante o direito de participação em licitações públicas a todos os que estejam devidamente habilitados. Por isso, a qualificação é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames. Diante da unidade desse sistema, os diversos ramos do Direito, que hoje é marcado pelo pluralismo de fontes legislativas, devem ser interpretados de forma sistemática e complementar.

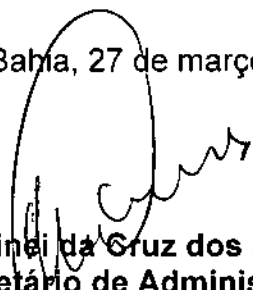
Nesse escorço, empregando a complementaridade entre os ramos do Direito, o art. 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto ao item 18.4, alínea "c", respalda-se na Resolução Normativa CFA (Conselho Federal de Administração) Nº 519, de 18 de julho de 2017 e Resolução Normativa CFA Nº 464/2015.

Por fim, mantém-se a data de realização do certame (28/03/2019), nos termos do Edital em sua integralidade.

Ademais, encaminhamos à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

Cairu - Bahia, 27 de março de 2019.


Valdinei da Cruz dos Santos
Secretário de Administração

Valdinei da Cruz dos Santos
Secretário de Administração
Decreto nº 2.757/2018

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



386

M

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2019

RECEBIDO
EM 22/03/19

Valdinei da Cruz dos Santos
Secretário de Administração
Decreto nº 2.757/2018

OBJETO: Concessão de uso dos terminais hidroviários de Morro de São Paulo, Gamboa do Morro e Boipeba, Arquipélago de Tinharé, Município de Cairu, Estado da Bahia.

IMPUGNANTE: SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Salvador, na Avenida ACM, nº 4.362 – PITUBA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.534.698/0001-77.

1

PARECER

Vistos e etc.

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório enviado a esta procuradoria pelo Secretário de Administração com fins de que fosse apresentado parecer acerca de impugnação a Concorrência Pública de n 001-2019 apresentada pela empresa SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA, por meio do seu representante legal, alega haver irregularidades exigências de qualificação técnica injustificadas e incompatíveis com o objeto da licitação.

Em apertada síntese, requereu efeito suspensivo ao certamente até que seja julgada em definitivo a presente impugnação (o que comprova a urgência na análise do presente expediente administrativo) e apresentou suas justificativas acerca da irresignação, quais sejam: a suposta falta de fundamento lógico e jurídico no que tange ao item 14.8 do Edital, no que tange ao Credenciamento e Habilitação, ao obrigar, no ato do credenciamento, a comprovação de que os sócios CPF e sua Personalidade Jurídica (CNPJ) possuem Certidão de Registro Cadastral Atualizado na AGERBA e CADASTUR; o item 18.2 quando exige, no ato da habilitação jurídica, a cópia autêntica dos Documentos Pessoais dos Sócios das Empresas; item 18.3

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



387
M

quando exige a Regularidade Fiscal e Trabalhista – com a fazenda Municipal, do domicílio sede do licitante e do município de Cairu – Estado da Bahia; item 18.4. que trata da qualificação técnica da empresa com a comprovação mínima de estrutura para a garantia da execução dos serviços objeto da licitação (alíneas “f” e “g”); se insurge, ainda, acerca da falta de exigência de Patrimônio Líquido e de Capital Social; da falta de Projetos/ Estudos e informações preliminares; e que tais itens restringe a participação de mais licitantes no processo em análise.

Por fim, requereu: “ além da suspensão do certame até o julgamento da impugnação; o julgamento procedente da impugnação com fins de que seja realizada a retificação do edital e republicado.

É o relatório.

Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2

Em que pese as robustas e inúmeras alegações apresentadas pela parte impugnante, vê-se, em primeiro lugar, a imperiosa urgência na análise por esta procuradoria acerca do procedimento, considerando-se que o ato público em voga tem ato público designado para o dia 28 de março de 2019.

Desta feita, ante a urgência, solicita a secretaria desta procuradoria seja encaminhado com urgência para o Secretário de Administração para que, após cognição, proceda com o encaminhamento da decisão ao setor de licitação.

Portanto, se o presente ato administrativo seja encaminhado ao setor de maneira tempestiva (ainda na presente data) e haja publicação do ato de cientificação do posicionamento da Administração acerca da impugnação, não há o que se falar em suspensão do certame, que deverá seguir seu trâmite comum.

No que tange aos demais itens descritos na impugnação, esta procuradoria passa a analisa-los um a um como forma de dinamizar a interpretação do posicionamento a ser enfrentado pela administração, considerando-se que, conforme será apresentado nas próximas linhas, não vê-se qualquer necessidade de retificação do Edital (mas apresentação de esclarecimento em alguns pontos), porquanto apto para prosseguimento do Certame. Senão vejamos:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



388
A

No que tange a suposta falta de fundamento lógico e jurídico no que tange ao item 14.8 do Edital, quando a impugnante alega que não seria necessário a apresentação de Certidão de Registro Cadastral da AGERBA (item 14.8.4) e CADASTUR (item 14.8.5) dos Sócios Empresariais, ressalta-se que, em que pese a primeira vista, a análise literal do item possa remontar na obrigatoriedade dos sócios empresariais também possuírem cadastros junto aos órgãos, em verdade, tal obrigação é perfectível apenas no que se refere à pessoa jurídica.

É que, o Caput do dispositivo 14.8 "As empresas interessadas em participar da presente licitação deverão obrigatoriamente, no ato do **credenciamento**, comprovar que para os **seus sócios** e sua Personalidade Jurídica (CNPJ), faz alusão integralmente aos itens existentes nos subtópicos "14.8. 1; 14.8.2 e 14.8.3". Já no que tange aos subtópicos 14.8.4 e 14.8.5, somente para a Personalidade Jurídica (CNPJ).

Como dito, tal análise interpretativa, por sí, seria perfectível de conclusão, na medida em que seja lógico que uma vez a Pessoa Jurídica em disputa possua cadastro junto a AGERBA E CADASTUR desnecessário é a comprovação de mesmo requisito pela pessoa física que faz parte do contrato social empresarial.

3

Mesmo assim, tal impugnação travestido de pedido de esclarecimento não enseja na necessidade de republicação do Edital, posto que em nada prejudica a continuidade do certame.

Aqui importante fazer alusão ao fundamento apresentado no que tange à obrigatoriedade de apresentação do cadastro CADASTUR mesmo no que se refere à personalidade jurídica (CNPJ). Item que esta procuradoria permanece opinar pela sua obrigatoriedade em ser mantido como requisito para credenciamento.

É que, conforme seja de sapiência deste Secretário de Administração bem como de todos os órgãos municipais, inclusive da própria empresa impugnante, os equipamentos públicos objeto da licitação, possuem, por consequência lógica, atividade eminentemente turística.

O Município de Cairu é, atualmente, o 3º Destino Turístico do Estado da Bahia e único Município Arquipélago do Brasil; destarte, depende, ante a sua especialidade, de que os equipamentos públicos, notadamente os terminais hidroviários tenham sua administração voltada ao Turismo e, não restam dúvidas, de que o CADASTUR seja parâmetro objetivo que permite a administração municipal se assegurar de que a empresa que irá prestar o serviço, tenha o potencial de executa-lo ante as

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



389

31

especificidades emitentes do Turismo e da finalidade do objeto da contratação.

No que tange à alegação apresentada no item 18.2 quando exige, no ato da habilitação jurídica, a cópia autêntica dos Documentos Pessoais dos Sócios das Empresas (documentos de identificação pessoal com foto e CPF); vê-se que tal alegação de que o CPF seja desnecessário não nos parece perfectível, posto que trata-se de apresentação documental obrigatória e que é facilmente extraída ou consultada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil.

Na mesma ordem de ponderações, não vê-se qualquer irregularidade no item 18.3 quando exige a **Regularidade Fiscal e Trabalhista** – com a fazenda Municipal, do domicílio sede do licitante e do município de Cairu – Estado da Bahia; vejamos que não é perfectível que uma empresa que possua qualquer espécie de restrição, inclusive com o município licitante, possa participar do certame.

No que tange à alegação da CNDT, vê-se que o referido requisito, assim como os demais citados acima, garante que a participante comprove ser adimplente com verbas de caráter trabalhista junto ao **órgão controlador dessas atividades**, qual seja o Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos que em tempo de responsabilidade do ente público acerca do cumprimento das empresas prestadoras de serviço quanto aos direitos laborais, a cautela municipal em solicitar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é medida que se faz imprescindível.

Trata-se de requisito de idoneidade e que deve, por conseguinte, ser mantido no Edital posto que em nada causa prejuízo a licitação.

Já no que tange item 18.4. que trata da qualificação técnica da empresa mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega das propostas, profissional de nível superior com formação em Administração, detentor de certidão de acervo técnico (CAT), dentro da validade e compatível com o objeto licitado.

Vê-se que, pese a denominação apresentada no edital tenha constado (CAT), trata-se de documento denominado RCA emitido pelo órgão de Administração. Mas trata-se, justamente, de documento que comprove o acervo técnico da empresa e ou profissional. Sendo certo que, independentemente da denominação apresentada, trata-se de documento essencial e facilmente adquirido junto ao Conselho de Administração, em caso de real existência de detenção de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

4

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



390
M

Ainda no que tange a comprovação mínima de estrutura para a garantia da execução dos serviços objeto da licitação (alíneas "f" e "g"), exige o Edital a:

f. Comprovação de possuir a seguinte Estrutura para garantia da execução dos serviços objeto desta licitação:

f.1. Pelo menos uma embarcação tipo Catamarã, com capacidade mínima para 60 (sessenta) passageiros.

f.2. Pelo menos uma embarcação tipo Catamarã, com capacidade mínima para 30 (trinta) passageiros.

f.3. Pelo menos cinco embarcações tipo Lancha de Fibra, rápida, com capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros, cada.

f.4. Pelo menos uma embarcação tipo barco, com capacidade mínima para 150 (cento e cinquenta) passageiros.

g) Comprovar possuir a seguinte documentação, dentro do prazo de validade, exigidos pela Capitania dos Portos:

g.1. Certificado de Registro da Propriedade ou posse das embarcações ou Título de Inscrição das embarcações, emitido pela autoridade marítima competente.

g.2. Certificado de Segurança da Navegação, emitido pela autoridade marítima competente.

g.3. Cartão de Tripulação e Segurança, na forma exigida pela legislação.

g.4. Havendo alteração na exigência documental referida nesta alínea, estabelecida pela Capitania dos Portos, a mesma estender-se-á ao contrato.

5

Como deixa claro o texto, a exigência da referida comprovação visa assegurar e garantir a execução dos serviços objeto da licitação em questão, no que se refere à capacidade de manter a execução dos serviços, em caso de paralisação ou greves, evitando que os usuários venham a ficar ilhados, impedidos de se locomoverem.

Aqui é importante ressaltar que o Município de Cairu, é conforme dito alhures, o único município Arquipélago do Brasil e essa peculiaridade insular enseja uma preocupação especial na medida em que depende diretamente da utilização dos respectivos terminais hidroviários para a manutenção e perpetuação de serviços básicos ao cidadão.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



391
M

Vejam os que, tal demanda é uma medida de prevenção/cautelar devido ao ocorrido em tempos anteriores quando houve paralisação dos serviços prestados entre o município de Valença e as ilhas do Município de Cairu e não há qualquer razão para imaginar haver direcionamento nem tampouco restrição à participação.

Aqui não se está a dizer que a concessionária que irá administrar o terminal hidroviário irá exercer atividade de transporte marítimo; mas que, para a manutenção de serviço mínimo, em situações excepcionais, deverá possuir estrutura mínima para não ocasionar colapso que venha impedir o direito de ir e vir.

Ademais, o próprio traslado dos materiais essenciais à manutenção dos terminais, restaria prejudicado na medida em que estariam atrelados a prestação de serviços de terceiros não vinculados ao contrato ora objeto de análise.

Se insurge, ainda, acerca da falta de exigência de Patrimônio Líquido e de Capital Social, vê-se que tal ausência não enseja qualquer irregularidade no Edital. É que, conforme análise conjunta dos demais itens editalícios (quais sejam 18.5.a e c) é possível concluir a aptidão financeira da empresa que busca concorrer do certame. Vejam os que os índices econômicos financeiros exigidos, na forma do edital, por si, comprova a "saúde" financeira empresarial.

6

Por fim alega a ausência de Projetos/ Estudos e informações preliminares que não dão parâmetro para o aporte financeiro exigido de no mínimo R\$: 500.000,00 (quinhentos mil reais); ora, como seja de conhecimento da própria empresa licitante, o objeto do presente certame não é o de execução de obra de construção civil (este sim que precisaria de apresentação de projetos e estudos); mas, tão somente a administração empresarial.

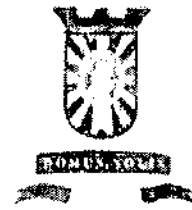
O valor inserido como contrapartida é oriundo de análise preliminares que inclusive encontram-se dentro do acervo do processo administrativo licitatório e serve, tão somente, como contrapartida necessária para que o município possa executar, a seu próprio custo, as necessárias obras de reforma, ampliação e melhoramento dos terminais hidroviários.

Portanto, a nosso ver, portanto, não vê-se que os itens discutidos restrinjam a participação de mais licitantes no processo em análise.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, dentro desta ordem de ponderações e todas aquelas demais que serão

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



392
H

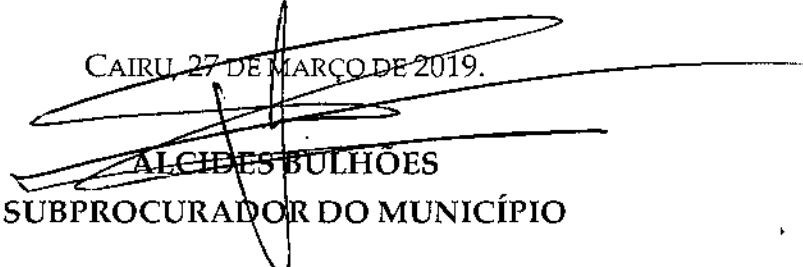
acrescentadas pela Secretaria de Administração e demais órgãos deste município, opina esta procuradoria pelo indeferimento da impugnação ora analisada (item 18.4, f), com fins de que haja a continuidade do "Chamamento Público" nos termos do Edital Publicado, ante a urgência de conclusão do procedimento e continuidade do serviço público e a obediência a todos os dispositivos legais e principiologicos que regem o procedimento licitatório.

Em tempo, considerando-se a existência de pedidos de esclarecimentos, considerando a Secretaria de Administração perfectível o presente parecer, que então; possa dar publicidade ao posicionamento da Administração acerca do quanto solicitado pela impugnante, no que couber, permitindo-se garantir a lisura do presente procedimento.

Em tempo, recomenda que a análise e decisão (que deverá ser levada ao conhecimento da interessada via diário oficial do Município) da Secretaria de Administração seja realizada com urgência, com fins de que não seja necessário a suspensão do procedimento.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

CAIRU 27 DE MARÇO DE 2019.


ALCIDES BULHOES
SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO

7